



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 185/2021

Dispõe sobre a necessidade de notificação prévia e por escrito do consumidor no endereço de instalação com antecedência de pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica pelas empresas responsáveis pela sua distribuição no município e dá outras providências.

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do vereador Eliel Miranda, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica no município a notificar previamente por escrito o consumidor, no endereço de instalação do serviço, antes do desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento do serviço.

§ 1º. A notificação a que alude o caput do presente artigo deverá ser feita com pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica;

§ 2º A empresa deverá se utilizar concomitantemente à notificação por escrito, dos seguintes meios de comunicação digital:

- I Serviço de mensagens curtas, mais conhecidos como SMS;
- II Correio eletrônico;
- III Mensagens por aplicativos;

§ 3º. O prazo de 72 horas iniciar-se-á somente da comprovação do recebimento da notificação no endereço de instalação;



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

§ 4º Deverá conter na notificação os detalhes da motivação para o desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica no endereço, alertando e orientando o consumidor do local, sobre os meios e formas de entrar em contato com a empresa para a tomada das ações necessárias a fim de evitar a interrupção do serviço, se for o caso;

§ 6º A empresa somente poderá fazer o desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica no endereço, 72 (setenta e duas) horas após a efetiva entrega/recebimento da notificação no endereço de instalação;

Art. 2º A partir do momento em que o consumidor comprovar a quitação de suas dívidas e ou regularização de quaisquer pendências junto a empresa, a religação da energia deverá ocorrer em no máximo 12 (doze) horas, inclusive nos finais de semana e feriados;

Art. 3º Em caso de descumprimento da presente lei, a empresa estará sujeita a uma multa diária de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), por dia indevido de desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica no endereço de instalação;

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 23 de agosto de 2021.

ELIEL MIRANDA
Vereador



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este projeto de lei visa evitar que abusos sejam causados pelas empresas responsáveis pela distribuição de energia elétrica. Muitas vezes, de forma evitável, inúmeros domicílios têm a energia elétrica cortada. Assim, alimentos estragam na geladeira, enfermos que precisam de equipamentos ligados na energia passam por dificuldades entre outros contratempos.

De acordo com a lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no inciso I do art. 7º, é direito e obrigação dos usuários receber um serviço adequado, seja na entrega de energia, por exemplo, seja na atenção às necessidades dos consumidores no momento de cortar a energia.

Por vezes, simples avisos por SMS, correio eletrônico e até por serviço postal impedem que a energia seja cortada. O usuário, estando ciente do comunicado e sabendo que há dívida ou qualquer outro problema ou não conformidade, consegue tempo para pagar e tomar as medidas necessárias evitar o corte de energia elétrica.

Todo cidadão depende fortemente do fornecimento de luz e energia elétrica para seu conforto, necessidades básicas, vida social etc. Ter este serviço essencial desligado sem aviso prévio no endereço da instalação sem o devido contraditório, beira a crueldade.

O consumidor não tem que ser desnecessariamente constrangido.

Um simples aviso no endereço poderá resultar na quitação da dívida e/ou regularização das não conformidades constatadas, de forma ágil, pacífica e respeitando o contraditório e ampla defesa.

Forte nos motivos acima conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 23 de agosto de 2021.

ELIEL MIRANDA
Vereador